CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-8WKO-4A0F-6G57-4Y74

A C Ó R D Ã O

TC-006088.989.25-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Contratada: Sisttech Tecnologia Educacional, Comércio e Representação de Produtos Ltda. – ME.

Objeto: Contratação do Programa de Ensino Sistematizado das Ciências (PESC).

Responsável pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Ricardo Bocalon (Prefeito).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 23/01/15. Valor – R$1.117.200,00. Termos Aditivos de 21/09/15 e 22/01/16.

Advogados: Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Ana Paula Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 440.000).

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ENSINO SISTEMATIZADO DAS CIÊNCIAS (PESC) EM ESCOLAS MUNICIPAIS. SISTEMA COMPLEMENTAR DE ENSINO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO OBJETO OU QUE FOSSE O MAIS ADEQUADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo,

ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregulares** a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como **ilegais** os atos determinativos das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da recomendação consignada no aludido voto.

Decide, em consequência, pela aplicação de **multa** no equivalente pecuniário a 100 (cem) Ufesps ao responsável pela assinatura dos ajustes, Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon (Prefeito à época), nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração às normas citadas, conciliando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a extensão e o nível de gravidade das infrações, na forma consignada na fundamentação do referido voto, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-8WKO-4A0F-6G57-4Y74